



PUBLICADO EM SESSÃO

de 9/9/98

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 108
(08.09.98)

RECURSO ORDINÁRIO Nº 108 - CLASSE 27ª - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Recorrente: Dalmont Freire.

Advogado: Dr. Joaquim Queiroga Neto e outro.

Recorrido: Moncleber Melo Gomes.

Advogado: Dr. Hugo Leal Melo da Silva e outros.

Registro de candidato. 2. Inelegibilidade do art. 1º, II, "d", da Lei Complementar nº 64/1990. 3. Fiscal de Rendas do Estado do Rio de Janeiro. 4. Hipótese em que o candidato não se afastou, até seis meses antes da eleição de 4.10.1998, do exercício de suas funções. 5. Lei Complementar nº 69, de 19.11.1990, do Estado do Rio de Janeiro, arts. 2º e 3º. 6. A só circunstância de ter o candidato, enquanto Fiscal de Rendas, desempenhado, no período de 1.4.1998 a 27.6.1998, apenas "atividades internas", na Repartição, não afasta a inelegibilidade. 7. Recurso conhecido e provido, para reconhecer a inelegibilidade do recorrido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 08 de setembro de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente


Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário contra o acórdão de fls. 46/58, do TRE-RJ, que deferiu o registro de MONCLEBER MELO GOMES, ao cargo de Deputado Estadual, julgando improcedentes impugnações, ao fundamento de não incidir, no caso, o disposto no art. 1º, inciso II, letra "d", da Lei Complementar nº 64/1990.

Alega o recorrente que o recorrido é ocupante de cargo de Fiscal de Rendas do Estado do Rio de Janeiro, não tendo se desincompatibilizado no prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, conforme determina o art. 1º, inciso II, letra "d", da LC nº 64/1990. Apresenta cópias de "folhas de ponto do recorrido, referentes ao período de abril a junho de 1998, quando já devia estar desincompatibilizado.

Assevera que a alegação acolhida pelo acórdão impugnado, de que o recorrido exerceu no período de 1.4.1998 a 27.6.1998, somente atividades internas, informando processos, não tem fundamento, uma vez que tais atividades internas não afastam o interesse e a competência no lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos. Além disso, afirma que a remuneração do cargo de Fiscal de Rendas do Estado do Rio de Janeiro compreende a parcela denominada "produtividade" igual para todos os ocupantes do cargo, mesmo os que estão em "atividades internas".

Aduz, finalmente, que a decisão recorrida, ao negar a inelegibilidade do recorrido, atentou contra os princípios da "probidade administrativa" e "moralidade nas eleições".

Notificou-se o recorrido para apresentar contra-razões, conforme documentos de fls. 86/87, fluindo "in albis" o prazo a tanto.

A Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer do Procurador Regional Eleitoral, Dr. Antônio Carneiro Sobrinho, opina no sentido do provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Relator):
Senhor Presidente, sustenta-se que o recorrido exerceu, no período de 1.4.1998 a 27.6.1998, somente atividades internas em sua Repartição, informando processos.

Discute-se, no caso, a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 64/1990, **verbis**:

Art. 1º. São inelegíveis:

II - omissis

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direto, indireto ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades."

A Procuradoria Geral Eleitoral assim examinou a espécie, às fls. 92/95, **verbis**:

"A questão versada nestes autos não é de difícil solução. Consiste tão-somente em determinar-se, à vista da documentação trazida aos autos, se o recorrido, cujo registro fora impugnado pelo recorrente desincompatibilizara-se do cargo de **Fiscal de Rendas do Estado do Rio de Janeiro**, dentro do prazo fixado pela LC nº 64/90, art. 1º, inciso II, alínea d. Todo o questionamento recursal gira em torno de que tal desincompatibilização não se dera no prazo de 06 (seis) meses anteriores às eleições, exigido pela lei. Sustenta o recorrente que a farta prova documental trazida aos autos, não deixa dúvida de que o recorrido não observara o prazo legal de 06 (seis) meses para afastar-se do exercício de suas funções. Daí porque tornou-se **inelegível** em face do que dispõe o citado dispositivo legal.

Destaque-se que em precedentes dessa Col. Corte trazidos à colação pelo impugnante (fls. 07/09) a posição adotada por esse Eg. Tribunal Superior Eleitoral foi no sentido de que o prazo de desincompatibilização dos servidores do **Fisco** é de 06 (seis) meses. E não poderia ser de outra forma ante a meridiana clareza do dispositivo legal que rege a matéria (LC 64/90, art. 1º, inciso II, alínea d) com a seguinte dicção:

"d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direto, indireto ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades."

No mesmo sentido são as ementas trazidas à colação de julgados desse col. TSE, no sentido de que em se tratando de servidor investido de função de fiscalização e arrecadação de tributos o prazo de desincompatibilização é, efetivamente, de 06 (seis) meses. Ei-las:

"-INELEGIBILIDADE: LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, ART. 1º, II, ALÍNEA 'A' N. 9 E ALÍNEA 'D'.

- CANDIDATO CHEFE DE REPARTIÇÃO MUNICIPAL DE AUTARQUIA ESTADUAL, ARRECADADOR DE IMPOSTOS E MULTAS: DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EM SEIS MESES.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(RESP Nº 0010657/BA, TSE, TURMA:TP, REL. MIN. TORQUATO LORENA JARDIM, PSESS 24-09-92, PG: 00001)

“DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FUNCIONÁRIOS INVESTIDOS NAS FUNÇÕES PREVISTAS NO ART. 1º, II, D, COMBINADO COM O INCISO VII, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. PRAZO DE SEIS MESES.” (RESP Nº 0010145/SP, STJ, TURMA: TP, REL. MIN. JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO, PSESS 25-09-92, PG:00001)

É de se observar que ao cuidar dos prazos de desincompatibilização o legislador estabeleceu prazos variados, dependendo do grau de importância e influência da função exercida. No caso **sub judice – Fiscal de Tributos Estaduais** – o legislador, por critérios que não ensejam discussão nestes autos, entendeu que o prazo mínimo de afastamento deveria ser de 6 (seis) meses, prazo este que fora inobservado pelo recorrido, conforme demonstram os documentos de fls. 43/44, dando conta de que o recorrido nos meses de **maio e junho de 1998** tivera frequência integral. Igualmente, os documentos de fls. 38/39 demonstram que o recorrido desatendeu o prazo de afastamento estabelecido pela lei. Assim é que pelo documento de fls. 39, protocolado em **29 de junho de 1998** somente requereu o seu afastamento naquela data, tendo assinado o ponto até o dia **30 de junho de 1998** (fls. 49).

Entendo, **data venia**, que a declaração de fls. 38 dando conta de que **no período de 01-04-98 a 27-06-98** o recorrente **exerceu somente atividades internas informando processos, não tendo lavrado, em consequência, nenhum Auto de Infração por não ter realizado nenhuma Ação Fiscal** não tem o condão de mudar o espírito da lei. Tem, referido, documento mais o caráter de uma **declaração de favor** ante a sua inconsistência em confronto com a folha de ponto juntada às fls. 44, onde consta que o recorrido trabalhou não só até o dia 27 de junho – **como está declarado** – mas até o dia 30 do mesmo mês.

Argumente-se, por último, que mesmo admitindo-se ser verdadeira a referida declaração, ainda assim incidiria a regra de inelegibilidades em razão de estar o recorrido exercendo atividades inerentes ao seu cargo de Fiscal de Rendas. Repita-se, a lei em momento algum refere-se que

o prazo de afastamento de 06 (seis) meses seja somente para aqueles que tenham lavrado auto de infração.

*Com estas considerações, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **provimento do Recurso Ordinário**, reformando-se o v. Acórdão recorrido no sentido de cassar o registro outorgado pela Corte Regional ao recorrido em ao preceito legal invocado."*

A Declaração de fls. 38, trazida com a contestação, firmada pelo Inspetor Seccional, da Secretaria de Economia e Finanças, de 21.7.1998, tem este teor:

"Informo, a pedido do interessado, que MONCLEBER MELLO GOMES, Fiscal de Rendas, Matrícula nº 0033193-4, lotado nesta Inspetoria Seccional de Fazenda – 64.12 – CATETE, exerceu, no período de 01.04.98 a 27-06-98 somente atividades internas informando processos, não tendo lavrado, em conseqüência, nenhum Auto de Infração por não Ter realizado nenhuma Ação Fiscal."

Decerto, essa Declaração de fls. 38, não é elemento de prova definitivo em favor do recorrido.

De fato, às fls. 71/81, está cópia da Lei Complementar nº 69, de 19.11.1990, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a carreira de Fiscal de Rendas da Secretaria de Estado da Fazenda fluminense, cujos arts. 2º e 3º estipulam:

"Art. 2º. O Fiscal de Rendas é a autoridade administrativa competente para, privativamente, exercer a fiscalização e efetuar o lançamento dos tributos estaduais,.

Art. 3º. São as seguintes as funções atribuídas privativamente aos funcionários titulares dos cargos de Fiscal de Rendas, sem prejuízo de outras atribuições:

I – lavrar termo, intimação, notificação, nota de lançamento, auto de infração e auto de apreensão;

II – examinar bens móveis e imóveis, mercadorias, documentos e livros fiscais e comerciais e arquivos do sujeito passivo da obrigação tributária;

III – Emitir parecer em processos de consulta e de regime especial, bem como de extinção, suspensão e exclusão de crédito tributário, ressalvada a competência da Procuradoria-Geral do Estado;

IV – praticar outros atos indicados na legislação.”

Dessa maneira a só circunstância de ter exercido, no período de 1.4.1998, a 27.6.1998 apenas *“atividades internas, informando processos, não tendo lavrado, em consequência, nenhum Auto de Infração, por não ter realizado nenhuma Ação Fiscal”*, consoante se declara no documento de fls. 38, significa, de um lado, não haver, nesse lapso de tempo, realizado as funções descritas nos itens I e II supra, ou seja, atividades externas próprias de Fiscal de Rendas, mas não afasta - antes parece confirmar -, o exercício das atividades constantes do item III - na Repartição, internamente, emitindo *“parecer em processos de consulta e de regime especial, bem como de extinção, suspensão e exclusão de crédito tributário”* -, mister privativo, também, de Fiscal de Rendas. Não cabe, ademais, presumir houvesse o recorrido deixado as funções próprias do cargo e permanecer em desvio de função, o que, em princípio, não é em lei autorizado.

Está, de outra parte, às fls. 5, na Certidão nº 01/98, de 9.7.1998, passada pelo Diretor Geral do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, certificado *“que o Sr. Moncleber Mello Gomes, Fiscal de Rendas, não se desincompatibilizou da função que ocupa, conforme informação do Departamento de Pessoal desta Pasta no processo administrativo nº E-04/001186 (E zero quatro barra zero zero um mil cento e oitenta e seis) de 1998.”*

O que o TSE já admitiu, relativamente a eleições municipais, é que *"não está sujeito a desincompatibilização o funcionário do fisco que exerce suas atribuições em município diverso daquele no qual pretenda candidatar-se ao cargo eletivo"* (Consulta nº 73, Resolução nº 19.506, de 16.04.96 -- D.J. de 10.5.1996, pág. 15.167). Nesse mesmo documento, a Corte reafirmou, entretanto, o princípio segundo o qual é de seis meses o prazo de desincompatibilização dos funcionários do fisco, em se tratando de eleições para deputado estadual. Não cabe, em consequência, aos funcionários das denominadas "carreiras de Fazenda" pretender o prazo de três meses para desincompatibilização, a que se refere o art. 1º, II, letra "I", da Lei Complementar nº 64/90, visto existir norma especial na alínea "d" dos mesmos artigo e inciso do diploma em referência, consoante o qual o afastamento deve ocorrer até seis meses antes da eleição, para os que *"tiverem competência ou interesse, direto, indireto ou eventual no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório."*

Não tem aplicação à espécie o julgado desta Corte, invocado no aresto recorrido, constante do Acórdão nº 12.890, de 11.09.1996, quanto a "afastamento de fato". Está na ementa respectiva: *"Desincompatibilização. Servidor Público. Afastamento de fato, dentro do prazo. Comunicação feita a repartição já após a data limite. Irrelevância. O afastamento do servidor de suas funções, para efeito de desincompatibilização, deve se operar no plano fático, sendo a comunicação relevante tão somente para garantir a percepção de seus vencimentos."*

Ora, no caso, disso não se cuida, ou seja, de conflito entre o afastamento de fato e a data de sua comunicação, no âmbito da Repartição. Na espécie, a **quaestio juris** concerne ao exercício, nos seis

meses antes da eleição, pelo candidato, de funções de seu cargo, delas se afastando somente nos três últimos meses.

Assim sendo, acolho o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, conheço do recurso ordinário e lhe dou provimento, para reconhecer a inelegibilidade do recorrido, declarando-o, em consequência, inelegível ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 4 de outubro de 1998.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator.

De fato, o Recorrido é agente da Receita Estadual do Estado do Rio de Janeiro e viu-se - pela leitura que fez o Ministro Néri da Silveira da Lei Complementar local, a definir as atribuições do servidor da Receita do Rio de Janeiro - que exerce funções também em Gabinete, dando pareceres e praticando atos similares, inerentes ao exercício da atividade. Por conseguinte, não vejo como se possa subverter o que expressamente determina a alínea d do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 para atribuir o prazo de desincompatibilização em três meses.

EXTRATO DA ATA

RO nº 108 - RJ. Relator: Ministro Néri da Silveira.
Recorrente: Dalmont Freire (Advº: Dr. Joaquim Queiroga Neto e outro.
Recorrido: Moncleber Melo Gomes (Advº: Dr. Hugo Leal Melo da Silva e
outros).

Usaram da palavra pelo recorrente, o Dr. Joaquim Queiroga
Neto e pelo recorrido, o Dr. Hugo Leal.

Decisão: O Tribunal conheceu do Recurso e lhe deu
provimento. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes
os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson
Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro,
Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 08.09.98.

/mos